

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -  
SC**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS  
HUMANOS II**

**VALTER MOURA DO CARMO**

**JAQUELINE MORETTI QUINTERO**

**DANIEL RIBEIRO PREVE**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniel Ribeiro Preve; Jaqueline Moretti Quintero; Valter Moura do Carmo.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-640-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

## DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

---

### **Apresentação**

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI, ofereceu, por meio de seu XXIX Congresso Nacional realizado presencialmente entre os dias 07, 08 e 09 de dezembro na cidade de Balneário Camboriú – Santa Catarina, a externalização e manifestação de trabalhos oriundos de pesquisas relacionadas ao Direito e áreas afins.

Com enfoque na temática “CONSTITUCIONALISMO, DESENVOLVIMENTO, SUSTENTABILIDADE E SMART CITIES”, o evento contou com Grupo de Trabalho (GT) em Direito Internacional dos Direitos Humanos II, coordenado por nós, sendo abordado assuntos relacionados à direitos humanos em tempo de guerra; Tribunal Penal Internacional e direitos humanos; desafios dos migrantes venezuelanos e haitianos na Região no Vale do Rio Itajaí; meio ambiente e sistema interamericano de direitos humanos; transconstitucionalismo e direitos transindividuais; Ministério Público e controle de convencionalidade na proteção dos direitos humanos; direito envolvendo deficientes auditivos como parte do processo de direitos humanos; terceiro setor como instrumento de defesa de direitos humanos; proteção de dados e informações pessoais e a Organização dos Estados Americanos – OEA; direitos dos povos indígenas; concepção humana e suas implicações na ordem jurídica dos efeitos registrais; e direitos humanos e crianças soldado.

Ao todo, foram treze artigos apresentados, ocupados com a pesquisa e desenvolvimento de reflexões e análises sobre os Direitos Humanos e as ações do Direito Internacional e do Direito Doméstico, para preservar e garantir os direitos já alcançados, como também, progredir para ampliar e alcançar um número ainda maior de sujeitos do direito.

A abordagem das temáticas desenvolvidas e os debates correlatos a estas, permitiu o debate e ponderações que foram ao encontro dos interesses e demandas dos assuntos mais atuais relacionados ao Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Eis os trabalhos apresentados:

1. PRINCÍPIOS COMUNS APLICÁVEIS NA PROTEÇÃO DE DADOS E INFORMAÇÕES PESSOAIS NO SISTEMA BRASILEIRO E NO SISTEMA DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. Autoria de: Eneida Orbage De

Britto Taquary, Catharina Orbage De Britto Taquary Berino e Einstein Lincoln Borges Taquary.

2. DIREITOS HUMANOS EM TEMPOS DE GUERRA – ANÁLISE SOB A ÓTICA DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO. Autoria de: Maria Carolina Negrini, Rodrigo Campos Hasson Sayeg e Diogo Pacheco Gomes.

3. UMA ANÁLISE DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Autoria de: Luiz Fernando Kazmierczak, Carla Graia Correia e João Victor Nardo Andreassa.

4. O DESAFIO DO MIGRANTE HAITIANO E VENEZUELANO NA REGIÃO DO VALE DO ITAJAÍ: UMA ANÁLISE A PARTIR DOS ATENDIMENTOS NO PROJETO DE EXTENSÃO NÚCLEO DE APOIO AO MIGRANTE – NAM UNIVALI. Autoria de: Julie Margot Miguel Villar de Sousa e Rafael Padilha dos Santos.

5. O MEIO AMBIENTE E O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: A IMPORTÂNCIA DO CONTROLE JURISDICIONAL INTERNO DE CONVENCIONALIDADE EM MATÉRIA AMBIENTAL. Autoria de: Ana Luisa Schmidt Ramos e Alexandre Morais da Rosa.

6. O TRANSCONSTITUCIONALISMO COMO MÉTODO PROPOPULSOR DA CONCREÇÃO DOS DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. Autoria de: Adriano Weller Ribeiro e Marisa Rossignoli.

7. PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. Autoria de: Luciana Byanca Lopes Pontes.

8. PARIDADE DE TRATAMENTO EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO ENVOLVENDO OS DEFICIENTES AUDITIVOS COMO PARTE NO PROCESSO JUDICIAL EM FACE DOS DIREITOS HUMANOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. Autoria de: Eli Maciel De Lima.

9. O DIREITO INTERNACIONAL E A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS DAS CRIANÇAS-SOLDADO. Autoria de: Ainna Vilares Ramos

10. O TERCEIRO SETOR COMO INSTRUMENTO DE DEFESA INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS - O CASO DOS REFUGIADOS E DOS TRABALHADORES MARÍTIMOS. Autoria de: Sérgio Alexandre De Moraes Braga Junior.

11. PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES: SMART CITIES E O DESENVOLVIMENTO COMO LIBERDADE. Autoria de: Catharina Orbage de Britto Taquary Berino, Eneida Orbage de Britto Taquary e Einstein Lincoln Borges Taquary.

12. AS REFORMAS CONSTITUCIONAIS NA AMÉRICA LATINA CONTRIBUÍRAM PARA O FORTALECIMENTO DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS?. Autoria de: Guilherme Masaiti Hirata Yendo, Dionata Luis Holdefer e Alexandre Cesar Toninelo.

13. A MULTIDISCIPLINAR TEMÁTICA NORMATIVA DA CONCEPÇÃO HUMANA E SUAS IMPLICAÇÕES NA ORDEM JURÍDICA DOS EFEITOS REGISTRAS. Autoria de: Rodrigo Ichikawa Claro Silva, Guilherme Masaiti Hirata Yendo e Alexandre Cesar Toninelo.

Boa leitura!

Prof. Dr. Daniel Ribeiro Preve – UNESC

Profa. Dra. Jaqueline Moretti Quintero – UNIVALI

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UFERSA

# **DIREITOS HUMANOS EM TEMPOS DE GUERRA – ANÁLISE SOB A ÓTICA DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO**

## **HUMAN RIGHTS IN TIMES OF WAR – ANALYSIS UNDER THE HUMANITARIAN INTERNATIONAL LAW PERSPECTIVE**

**Maria Carolina Negrini  
Rodrigo Campos Hasson Sayeg  
Diogo Pacheco Gomes**

### **Resumo**

Os direitos humanos formam e compõem o jus cogens internacional cujo objeto central é a proteção da dignidade da pessoa humana e o pleno desenvolvimento dos indivíduos e da humanidade. Os direitos humanos transmitem e inspiram valores universais reconhecidos e implementados pela comunidade internacional e pelos Estados soberanos. Trata-se de conjunto de normas interdependentes e interrelacionadas intransponível que não comporta a possibilidade de retrocesso. O direito internacional humanitário, por sua vez, é construção organizada no final do século XIX com o objetivo central de mitigar os horrores da guerra e da destruição sobre a vida digna dos indivíduos envolvidos diretamente nos conflitos. Diante de tais premissas é possível concluir que Direitos Humanos e Direito Humanitário são ramos do Direito intrinsecamente conectados que se complementam e visam o mesmo fim precípua: proteger seres humanos em quaisquer circunstâncias, inclusive situações extremas. O objetivo do presente artigo é estudar as origens e objetivos de ambos os ramos do direito e abordar as teorias separatistas que ainda reverberam na comunidade internacional. Em tempo, se eventualmente houver antinomias entre preceitos devem prevalecer as normas mais benéficas ao ser humano, em consonância com o princípio pro homine. A metodologia utilizada é a combinação de revisão bibliográfica, descritiva, genealógica e dedutiva e justifica-se na medida que trata temas fulcrais à promoção e proteção dos Direitos Humanos.

**Palavras-chave:** Direitos humanos, Direito internacional humanitário, Pro homine, capitalismo humanista

### **Abstract/Resumen/Résumé**

Human rights form and make up the international jus cogens whose central object is the protection of the dignity of the human person and the full development of individuals and humanity. Human rights convey and inspire universal values recognized and implemented by the international community and sovereign states. It is a set of interdependent and interrelated norms that cannot be reversed. International humanitarian law, in turn, is a construction that was organized at the end of the 19th century with the main objective of mitigating the horrors of war and destruction on the dignified life of individuals directly involved in conflicts. From these premises, it is possible to conclude that Human Rights and Humanitarian Law are intrinsically connected branches of Law that complement each other and aim at the same

main purpose: to protect human beings in any circumstances, including extreme situations. The objective of this article is to study the origins and objectives of both branches of law and to address the separatist theories that still reverberate in the international community. In time, if there are any antinomies between precepts, the most beneficial norms to the human being must prevail, in consonance with the pro homine principle. The methodology used is a combination of bibliographic, descriptive, genealogical and deductive review and is justified as it deals with issues central to the promotion and protection of human rights.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Human rights, Humanitarian international law, Pro homine, Humanist capitalism

## INTRODUÇÃO

O direito internacional público clássico costumava separar as normas voltadas aos tempos de paz e as normas voltadas aos dias de guerra como campos apartados do direito, conforme a conjuntura vigente das relações internacionais de determinado contexto.

Com a assinatura da Carta das Nações Unidas (1945), a consequente criação da Organização das Nações Unidas (ONU) e a adoção de diversos outros documentos e tratados internacionais sobre direitos humanos outra realidade se impôs.

Formou-se arcabouço de normas aplicáveis à paz e à guerra, sempre visando a proteção da dignidade da pessoa humana.

Até meados do século XX era plenamente aceitável a não aplicação dos direitos humanos durante situações de conflitos armados sob o argumento de que situações extremas ensejariam a incidência de normas específicas que compõem o Direito Internacional Humanitário.

Tal premissa acarretaria, em última análise, verdadeira separação entre direito humanitário e direitos humanos. Seria justificável a suspensão da eficácia dos direitos humanos sob conflitos armados, o que contraria as bases do direito natural que fundamentam o direito internacional público e os direitos humanos.

O objetivo do presente artigo é estudar as origens e objetivos de ambos os ramos do direito e abordar as teorias separatistas que ainda reverberam na comunidade internacional. De fato, Direitos Humanos e Direito Humanitário são ramos do Direito intrinsecamente conectados que convergem em prol do mesmo fim precípua: proteger seres humanos em quaisquer circunstâncias, inclusive situações extremas. Diante disso, se eventualmente houver antinomias devem prevalecer as normas mais benéficas ao ser humano, em consonância com o princípio *pro homine*.

Para tanto, adota-se como metodologia a combinação de revisão bibliográfica, descritiva, genealógica e dedutiva e justifica-se na medida que trata temas fulcrais à promoção e proteção dos Direitos Humanos, com a aplicação do paradigma jurídico-filosófico propiciado pelo Direito Quântico, que inspira e baseia também a doutrina do Capitalismo Humanista.

A situação de conflito pela qual atravessam Rússia e Ucrânia reposiciona a discussão a que se propõe o presente artigo ao centro das atenções dos povos. Nesse contexto, alta comissária da ONU para Direitos Humanos, Michelle Bachelet clamou que



as partes do conflito respeitem o direito internacional dos direitos humanos e o direito humanitário internacional, em particular as regras que regem a condução de hostilidades<sup>1</sup>.

## **1. Breve apanhado das raízes históricas do Direito Internacional Humanitário e do Direito Internacional dos Direitos Humanos**

O clássico *ius gentium* conferia aos Estados soberanos liberdade para fazerem uso da força em suas relações com outros Estados. Isso era entendido como exercício de sua soberania e, nesse contexto, eventuais debates retóricos cingiam-se à configuração da legitimidade da guerra. Nesse movimento, mesmo fora da esfera do direito costumeiro, alguns tratados bilaterais cujo conteúdo versava sobre regras naturais humanitárias foram adotados desde a Antiguidade (DALLARI, 2006).

A iniciativa deflagrada por Henri Dunant em 1858 sobre a criação de movimento multilateral, pautado por objetivos concretos, organizado e de caráter permanente voltado para mitigar os horrores da guerra e da destruição sobre a vida digna dos indivíduos envolvidos diretamente nos conflitos, inaugura reação mais organizada e prática à destruição promovida pela guerra.

Dunant, impactado pela situação caótica que se instaurou nos campos de batalha de Solferino, propôs a criação de organização internacional denominada Cruz Vermelha de caráter neutro e desvinculada dos Estados que tivesse condições de prover socorro, medicamentos e alimentação para os soldados em combate.

Na esteira do precedente inaugurado pela criação da Cruz Vermelha, os primeiros instrumentos multilaterais voltados à proteção das pessoas em situação de guerra são as quatro Convenções de Genebra adotadas em 1949.

A Primeira Convenção de Genebra protege os soldados feridos e enfermos durante a guerra terrestre. Essa convenção é versão atualizada da Convenção de Genebra sobre os feridos e enfermos adotada anteriormente em 1864, 1906 e 1929. A Convenção contém 64 artigos que tratam da proteção para enfermos e feridos, mas também para o pessoal sanitário e religioso e os transportes e unidades sanitárias.

A Segunda Convenção de Genebra visa proteger os militares feridos, enfermos e náufragos durante a guerra marítima e garantir a integridade, por exemplo, dos navios hospitais.

---

<sup>1</sup> <https://brasil.un.org/pt-br/178968-ucrania-bachelet-pede-respeito-ao-direito-internacional-humanitario-em-meio-evidencias-de>

A Terceira Convenção de Genebra aplica-se aos prisioneiros de guerra definindo as condições e locais de cativeiro, em especial com relação ao trabalho dos prisioneiros de guerra, seus recursos financeiros, a ajuda que recebem e os processos judiciais contra eles.

A Quarta Convenção de Genebra concede proteção aos civis, inclusive em território ocupado.

Forma-se assim o corpo do Direito Internacional Humanitário, conjunto de normas que pretende assegurar a dignidade das pessoas inseridas em contextos de guerras e emergência humanitária.

Os preceitos das Convenções de Genebra permanecem em vigor até os dias de hoje e a História conta que ao longo do século XX arrefeceram os arroubos beligerantes das grandes potências. Nesse contexto, iniciativas acerca do aprofundamento da codificação do Direito Internacional Humanitário e de mecanismos de implementação dos instrumentos existentes esmaeceram.

Paralelamente, o direito internacional dos direitos humanos ganhou prestígio e atenção da comunidade internacional (DALLARI, 2006).

Lembre-se que no apagar das luzes da Primeira Guerra Mundial é criada a Liga das Nações (1919) que, embora seja lembrada primordialmente pela ineficiência em prevenir e evitar uma nova guerra de proporções mundiais, merece crédito por constituir o embrião do movimento de internacionalização dos direitos humanos que se concretiza com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU, 1945) e com a formação de sistemas regionalizados, com regulamentos próprios.

A importância da Carta das Nações Unidas para o sistema universal de proteção aos direitos humanos é inquestionável como marco inicial do processo de internacionalização dos direitos humanos. Assinada em 26 de junho de 1945<sup>2</sup> por 51 países presentes em conferência realizada na cidade de São Francisco, na Califórnia, foi convencionado que a Carta entraria em vigor com a ratificação de dois terços dos Estados participantes e pelos cinco membros permanentes do Conselho de Segurança: Estados Unidos da América (EUA), Reino Unido, França, China e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS). Tais condições verificaram-se em 24 de outubro de 1945, data em que é comemorado o aniversário da Organização das Nações Unidas (ONU).

---

<sup>2</sup> Portanto antes do término da Segunda Guerra Mundial. Note-se que a Alemanha se rendeu em 8 de maio de 1945 e o Japão em 26 de junho de 1945.

É possível sublinhar três consequências essenciais relacionadas à Carta das Nações Unidas, a saber: (i) Criação da Organização das Nações Unidas (ONU) (ii) uma nova dinâmica das relações internacionais e (iii) nascimento do direito internacional dos direitos humanos e obrigações geradas na esfera dos países membros.

A criação da ONU representa o início de uma nova dinâmica internacional. A partir de então, as relações internacionais passaram a ser regidas com vistas à manutenção da paz e segurança internacional, relações amistosas entre os Estados, cooperação internacional no plano econômico, social e cultural, a adoção de um padrão internacional de saúde, sustentabilidade ambiental e proteção dos direitos humanos.<sup>3</sup>

Já no trecho inicial do Preâmbulo, os povos das Nações Unidas reafirmam a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas. Em seguida, comprometem-se a estabelecer condições para a realização da justiça e a manutenção das obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional bem como a promoção do progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla<sup>4</sup>.

Pouco tempo após a criação da ONU e no mesmo contexto de salvar as gerações futuras do flagelo da guerra foi adotada em 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos como resultado de uma série de medidas tomadas nos anos de 1947 e 1948 a partir da primeira sessão da Comissão de Direitos Humanos da ONU. Note-se que desde 1946 a Assembleia Geral das Nações Unidas já havia recebido propostas em tal sentido.

De fato, a despeito das menções aos direitos humanos feitas na Carta das Nações Unidas, era extremamente necessário que fossem detalhados.

---

<sup>3</sup> HENKIN, Louis. *International Law*, p.886.

<sup>4</sup> Preâmbulo da Carta das Nações Unidas:

“NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla.

E PARA TAIS FINS, praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum, a empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos.

RESOLVEMOS CONJUGAR NOSSOS ESFORÇOS PARA A CONSECUÇÃO DESSES OBJETIVOS. Em vista disso, nossos respectivos Governos, por intermédio de representantes reunidos na cidade de São Francisco, depois de exibirem seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, concordaram com a presente Carta das Nações Unidas e estabelecem, por meio dela, uma organização internacional que será conhecida pelo nome de Nações Unidas”.

Os trabalhos preparatórios da Declaração Universal dos Direitos Humanos foram realizados no âmbito da Comissão de Direitos Humanos e no seu Grupo de Trabalho. Consultas paralelas foram feitas junto à UNESCO. Em seguida, tiveram lugar os debates a respeito, na esfera da Terceira Comissão da Assembleia Geral que resultaram no texto final, que foi finalmente aprovado no plenário da Assembleia Geral em 10 de dezembro de 1948.

Alguns meses antes da adoção da Declaração Universal pela Assembleia Geral, foi implementada a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, também de 1948, que integra o sistema regional americano de proteção aos direitos humanos. Por hora, cumpre assinalar que uma efetiva contribuição da Declaração Americana à Declaração Universal foi a formulação original, de origem latino-americana, do direito a um recurso eficaz ante os tribunais nacionais, do artigo XVIII, que foi incluída no artigo 8º da Declaração Universal<sup>5</sup>. Nas palavras do ilustre Jurista Antônio Augusto Cançado Trindade “tal disposição representa, como amplamente reconhecido na atualidade, um dos pilares básicos do próprio Estado de Direito em uma sociedade democrática”<sup>6</sup>.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, assim como o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foram elaborados simultaneamente e para conferir contornos mais detalhados e específicos aos direitos relatados na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

De início, foi concebido um único instrumento que abrigaria todos os direitos. Devido a questões eminentemente políticas, os países optaram pela cisão dos dispositivos em dois pactos.

Em seus primeiros artigos, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos conclama os signatários a assegurarem os direitos nele determinados, adotando as medidas adequadas para tais fins.

No Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais restou determinada que a implementação dos direitos reconhecidos deveria ser progressiva, ressaltando assim o teor programático de tais direitos.

Saliente-se que ambos os Pactos foram adotados simultaneamente, no ano de 1966, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, através da Resolução 2.200-A (XXI) de

---

<sup>5</sup> Nos termos do artigo 8º da Declaração Universal: “Todo homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei”.

<sup>6</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. O Legado da Declaração Universal e o Futuro da Proteção Internacional dos Direitos Humanos. P 17 - 18.

6 de dezembro de 1966. Não obstante, foi apenas em 1976 que os Pactos dos Direitos Civis e Políticos e os Pactos dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais entraram em vigor, pois somente em tal ano ambos atingiram o número de ratificações necessárias para tanto.

Nota-se, desde o início, verdadeira relação de convergência entre o direito internacional humanitário e o direito internacional dos direitos humanos em prol da dignidade da pessoa humana.

De fato, o Direito Internacional Humanitário e os Direitos Humanos são ramos do direito distintos, mas complementares e muitas vezes sobrepostos. Enquanto o Direito Internacional Humanitário foi concebido e criado para proteger a dignidade das pessoas durante conflitos armados, os Direitos Humanos formam o conjunto de preceitos interdependentes, inter-relacionados que se aplicam em tempos de guerra e em tempos de paz.

## **2. Relação entre o Direito Internacional Humanitário e os Direitos Humanos, breve histórico e marcos importantes**

Tanto o direito internacional humanitário como o direito dos direitos humanos aplicam-se em situações de conflitos armados. Certos direitos não podem ser violados em qualquer circunstância e, inclusive, em tempos de guerra, por exemplo, direito à vida, a proibição da tortura e das penas ou tratamentos desumanos, a proibição da escravatura ou da servidão, o princípio da legalidade e da não retroatividade da lei e o direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião.

O direito internacional humanitário baseia-se nas Convenções de Genebra e de Haia, nos Protocolos Adicionais e numa série de tratados que regem os meios e métodos de fazer guerra, tais como os que proíbem armas laser cegantes, minas terrestres e armas químicas e biológicas, bem como o direito consuetudinário.

O direito internacional dos direitos humanos é arcabouço mais complexo e abrangente e inclui o sistema universal de proteção dos direitos humanos, conjunto de tratados adotados na esfera da Organização das Nações Unidas (ONU, 1948) e sistemas regionais, como o sistema interamericano de Direitos Humanos. Compõe o sistema universal de proteção dos direitos humanos a Carta da ONU (ONU, 1945), a Declaração Universal de Direitos Humanos (ONU, 1948) o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (ONU, 1966), o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e

Culturais (ONU, 1966), bem como tratados sobre a prevenção e punição da tortura e outras formas de tratamento ou punição cruel, desumana ou degradante, sobre a eliminação da discriminação racial e da discriminação contra as mulheres, e sobre os direitos da criança.

O direito público internacional clássico pregava que o direito aplicado aos tempos de paz e o direito aplicável aos tempos de guerra seriam dois conjuntos estanques e apartados. Convencionou-se denominar esse entendimento de teoria da separação entre o direito internacional dos direitos humanos e o direito humanitário internacional. A adoção da Carta das Nações Unidas em 1945 determinou a alteração desse quadro.

Isso porque sua adoção além de dar ensejo à criação da Organização das Nações Unidas (ONU) formou ambiente diplomático profícuo para a formação do sistema universal de proteção dos direitos humanos.

Revelou-se assim um conjunto de normas que visam a proteção da dignidade da pessoa humana em quaisquer circunstâncias.

Os defensores do que se convencionou denominar teoria da separação, no entanto, rejeitaram a aplicação de normas de direitos humanos durante conflitos armados sob o argumento de que elas e as normas especificamente destinadas a contextos beligerantes não poderiam ser aplicadas ao mesmo tempo.

Esse entendimento revela-se, em essência, contraditório já que no direito público internacional clássico, os direitos humanos eram majoritariamente estudados sob a ótica dos direitos naturais.

De fato, não se pode dizer que a declaração de guerra teria o condão de revogar a ordem jurídica e tampouco poderia afastar direitos humanos naturais (BLUNTSCHLI, 1872).

A Convenção de Haia de 1907 sobre Guerras Terrestres conclama as partes signatárias do Tratado a recordarem do animus de servirem aos interesses da humanidade.

O entendimento ganhava força ao final do século XIX e início do século XX e foi reconhecido pela Corte Internacional de Justiça (CIJ) em mais de uma oportunidade, vide o “Parecer Consultivo sobre Armas Nucleares” e o “Parecer Consultivo sobre Consequências Jurídicas”<sup>7</sup>. Em ambos os casos a Corte rejeitou a alegação de que o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos só poderia ser aplicado em tempo de paz.

---

<sup>7</sup> *Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons, Advisory Opinion*, ICJ Reports 1996, para. 26. e *Legal consequences of the construction of a wall in the Occupied Palestinian Territory, Advisory Opinion*, 9 July 2004, paras. 102-106. Not yet published but available at the website of the ICJ: <http://www.icj-cij.org/icjwww/idocket/imwp/imwpframe.htm> (last visited 25 October 2022).

A redação dos tratados relevantes em matéria de direitos humanos passou a contemplar as ideias reveladas pela jurisprudência do ICJ sobre o assunto. De fato, os tratados passaram a conter estipulações claras sobre obrigações em matéria de direitos humanos assumidas pelos Estados Partes em tempos de conflito armado.

No Sistema Europeu de Proteção aos Direitos Humanos destaca-se o artigo 15 da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (CEDH) de 4 de novembro de 1950 que trata do destino das normas de direitos humanos em situações em que a vida de uma nação é ameaçada pela guerra ou por outras emergências públicas. Em tal cenário, o Estado Parte é autorizado a "tomar medidas derogatórias das suas obrigações ao abrigo desta Convenção". No entanto, os direitos humanos consagrados na CEDH só podem ser limitados em situações excepcionalíssimas.

Os direitos explicitamente mencionados não podem ser derogados (entre outros, o direito à vida, a liberdade de crença e a proibição da tortura). Estes direitos humanos devem ser aplicados em todas as circunstâncias, sem exceção.

Esta concepção encontra guarida no artigo 3º comum às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 que contém uma lista de direitos que devem ser protegidos em todas as circunstâncias. Curiosamente, estes direitos abrangem amplamente os direitos humanos não derogáveis.

Foi precisamente esta configuração que levou a comunidade acadêmica a redigir a “Declaração Turku” (ONU, 1991)<sup>8</sup> que exigia que as zonas cinzentas legais - nas zonas fronteiriças do direito da paz e do direito da guerra - fossem preenchidas pela aplicação cumulativa do direito dos direitos humanos e do direito humanitário internacional, garantindo assim pelo menos normas humanitárias mínimas (ROSSAS, 1995).

Na mesma linha de pensamento exarada pela CEDH, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (OEA, 1969), enumera no seu artigo 27 direitos não derogáveis que não podem ser suprimidos em tempo de guerra.

Os tratados que conformam o sistema universal de direitos humanos também se referem aos direitos não-derrogáveis. Por exemplo, o Artigo 4 do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (ONU, 1996) inclui uma cláusula de emergência semelhante à formulada nos instrumentos regionais<sup>9</sup>.

---

<sup>8</sup> UN Doc. E/CN.4/Sub.2/1991/55.

<sup>9</sup> Conforme a redação do art. 4º do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos: “1. Quando situações excepcionais ameacem a existência da nação e sejam proclamadas oficialmente, os Estados Partes do presente Pacto podem adotar, na estrita medida exigida pela situação, medidas que suspendam as obrigações

Todos estes instrumentos de direitos humanos mostram que os direitos humanos são uma parte intrínseca das normas jurídicas que regem as guerras e outras situações emergenciais.

A favor da obrigação dos Estados de respeitar direitos não derogáveis em todas as circunstâncias, segundo os instrumentos de direitos humanos e o documento final da Primeira Conferência Mundial sobre Direitos Humanos em Teerã (ONU, 1968).

### **3. A Convenção sobre os Direitos da Criança, direitos humanos e o direito humanitário internacional**

A Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989) corrobora esse entendimento e é explícita ao conferir protagonismo à proteção internacional dos direitos humanos sobre o direito humanitário internacional<sup>10</sup>.

Nos termos do artigo 38(1) de tal diploma os Estados Partes comprometem-se a respeitar os direitos humanos. Regras mais detalhadas encontram-se no Artigo 38 (2), (3) e (4)<sup>11</sup> que repetem as normas estabelecidas no Artigo 77 do Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra determinando restrição ao recrutamento e à participação de crianças em conflitos armados.

---

decorrentes do presente Pacto, desde que tais medidas não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhes sejam impostas pelo Direito Internacional e não acarretem discriminação alguma apenas por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião ou origem social. 2. A disposição precedente não autoriza qualquer suspensão dos artigos 6, 7, 8 (parágrafos 1 e 2), 11, 15, 16, e 18. 3. Os Estados Partes do presente Pacto que fizerem uso do direito de suspensão devem comunicar imediatamente aos outros Estados Partes do presente Pacto, por intermédio do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, as disposições que tenham suspenso, bem como os motivos de tal suspensão. Os Estados partes deverão fazer uma nova comunicação, igualmente por intermédio do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, na data em que terminar tal suspensão”.

<sup>10</sup> A Convenção sobre direitos da Criança da ONU é o tratado internacional com o maior número de adesões, contanto com 195 Estados partes.

<sup>11</sup> Nos termos do art. 30 da Convenção sobre os Direitos da Criança: “1. Os Estados Partes se comprometem a respeitar e a fazer com que sejam respeitadas as normas do direito humanitário internacional aplicáveis em casos de conflito armado no que digam respeito às crianças. 2. Os Estados Partes adotarão todas as medidas possíveis a fim de assegurar que todas as pessoas que ainda não tenham completado quinze anos de idade não participem diretamente de hostilidades. 3. Os Estados Partes abster-se-ão de recrutar pessoas que não tenham completado quinze anos de idade para servir em suas forças armadas. Caso recrutem pessoas que tenham completado quinze anos mas que tenham menos de dezoito anos, deverão procurar dar prioridade aos de mais idade. 4. Em conformidade com suas obrigações de acordo com o direito humanitário internacional para proteção da população civil durante os conflitos armados, os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias a fim de assegurar a proteção e o cuidado das crianças afetadas por um conflito armado”.



Estas normas, permitem o recrutamento e a participação direta de crianças a partir da idade de quinze anos. Isso, contudo, contraria tanto a codificação progressiva do direito público internacional como o objetivo da Convenção, que, de acordo com o Artigo 3, é assegurar que o “interesse superior” da criança (definido no Artigo 1 como pessoa com menos de dezoito anos de idade) seja protegido.

É pouco provável que seja do interesse de uma criança com quinze anos de idade participar ativamente de conjunturas hostis. Esta contradição tem sido severamente criticada na literatura jurídica. Particularmente em questão está a razão pela qual a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU,1989), que foi elaborada mais de uma década após a adoção dos Protocolos Adicionais à Convenção de Genebra e marca um progresso considerável na codificação da proteção do indivíduo, não contém qualquer proteção superior à do Artigo 77 do Protocolo Adicional I (HEINTZE, 2004).

Lembre-se que durante as negociações para a adoção da Convenção sobre os Direitos da Criança não houve aprofundamento das discussões sobre crianças em situação de conflitos armados sob argumento de que a Assembleia Geral das Nações Unidas e a Comissão dos Direitos Humanos da ONU não eram foros adequados para a revisão do direito humanitário internacional existente. Essa percepção resta clara do Relatório do Grupo de Trabalho para a Minuta de Convenção sobre o Direito das Crianças (ONU, 1989)<sup>12</sup>. Mais tarde esse posicionamento foi afastado e, em 1992, foi adotado o Protocolo Facultativo sobre o envolvimento de crianças em conflitos armados à Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 2000).

Este Protocolo, adotado em 2000 através da Resolução 54/263 da Assembleia Geral da ONU, obriga os Estados Partes a adotar medidas para assegurar que as crianças menores de 18 anos não participem diretamente de situações hostis. O Protocolo em vigor a 12 de fevereiro de 2002 e, até o momento, foi ratificado por 172 Estados. Isto significa que, pelo menos no que diz respeito a estes Estados, o padrão de proteção é mais elevado do que o proposto no direito humanitário internacional<sup>13</sup> (FISCHER, 2002).

O exemplo da Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989) demonstra não só que a lei da paz e a lei da guerra se sobrepõem, mas também que, os deveres que incumbem ao Estado em tempos de conflito armado devem ser pautados pelo direito

---

<sup>12</sup> A íntegra do Report of the Working Group on a Draft Convention on the Rights of the Child pode ser encontrada em <https://digitallibrary.un.org/record/57437>.

<sup>13</sup> A relação completa dos Estados que aderiram ao Protocolo Facultativo pode ser encontrada em <https://childrenandarmedconflict.un.org/tools-for-action/opac/>. Acesso em Outubro de 2022.

internacional dos direitos humanos. Isso, *per se*, demonstra a convergência e verdadeira sobreposição em termos do âmbito da proteção (SPERBER, 2004).

#### **4. Direitos humanos e direito internacional humanitário – complementariedade ou sobreposição?**

Alguns autores contrários à sobreposição ou convergência de direitos humanos e direito internacional humanitário falam em complementariedade dos dois sistemas (GASSER, 2002). Assim, o direito dos direitos humanos e o direito humanitário internacional seriam mutuamente complementares, embora mantenham-se apartados.

Embora no passado o Comitê Internacional da Cruz Vermelha tenha abordado o assunto com cautela, hoje em dia está envolvido no estabelecimento de valores comuns que transcendem os argumentos e distinções legalistas (FORSYTHE, 1999).

A teoria da convergência visa assim, proporcionar a maior proteção eficaz do ser humano através da aplicação cumulativa de ambos os sistemas.

Consequentemente, pode ser feita referência a um complexo unificado de direitos humanos sob diferentes guarda-chuvas institucionais (MERON, 1987). Um olhar sobre práticas aplicadas no final do século XIX e início do século XX mostra que isto não é mera teoria. Exemplos concretos podem ser encontrados são o Kuwait em 1991 e o Iraque em 2003-2004.

A aplicação cumulativa de ambos os corpos de direito durante o conflito armado no Kuwait foi “viável e significativa” e esclareceu o significado prático da teoria da convergência aplicada ao regime ocupante no Kuwait em 1990/91 (KALIN, 1994). É possível estabelecer paralelos entre isto e a situação no Iraque em 2003-2004.

A Resolução 1483 (2003) do Conselho de Segurança da ONU, que estabelece os princípios básicos para a ocupação e reconstrução do Iraque, exige que todos os envolvidos cumpram as suas obrigações de acordo com o direito internacional, especialmente com relação às Convenções de Genebra (parágrafo 5), e solicita ao Representante Especial do Secretário-Geral para o Iraque que trabalhe para a promoção da proteção dos direitos humanos.

Fica a questão: como harmonizar as normas do direito internacional dos direitos humanos e do direito internacional humanitário – nos campos normativo, consultivo e jurisprudencial? As normas comportam a aplicação complementar ou cumulativa do direito humanitário internacional e do direito dos direitos humanos ou é possível falar em

sobreposição e convergência? Com base no princípio *pro homine* que confere suma importância à dignidade do ser humano parece ser mais adequado falar-se em sobreposição e convergência.

## 5. Questões que ainda demandam atenção

Em que pesem os argumentos acerca da complementariedade e os exemplos práticos relatados no tópico anterior, a aplicação cumulativa de tratados de direitos humanos e preceitos de direito internacional humanitário questões que merecem atenção e reflexão apurada (HEINTZE, 2004).

O primeiro deles diz respeito à interpretação de direitos e deveres que encontram previsão no direito humanitário internacional e direitos humanos. Demanda, por exemplo, peculiar atenção a interpretação dos termos “tratamentos cruéis, torturas e suplícios” e “tratamento humilhante e degradante” conforme a Terceira Convenção de Genebra, pois contemplam significado específico no contexto de um campo de prisioneiros de guerra.

A propósito, nos termos do parágrafo 1 (c) do artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra:

“No caso de conflito armado que não apresente um carácter internacional e que ocorra no território de uma das Altas Partes contratantes, cada uma das Partes no conflito será obrigada aplicar, pelo menos, as seguintes disposições:

1) As pessoas que não tomem parte diretamente nas hostilidades, incluindo os membros das forças armadas que tenham deposto as armas e as pessoas que tenham sido postas fora de combate por doença, ferimentos, detenção, ou por qualquer outra causa, serão, em todas as circunstâncias, tratadas com humanidade, sem nenhuma distinção de carácter desfavorável baseada na raça, cor, religião ou crença, sexo, nascimento ou fortuna, ou qualquer outro critério análogo.

Para este efeito, são e manter-se-ão proibidas, em qualquer ocasião e lugar, relativamente às pessoas acima mencionadas:

a) As ofensas contra a vida e a integridade física, especialmente o homicídio sob todas as formas, mutilações, **tratamentos cruéis, torturas e suplícios**;

b) A tomada de reféns;

c) **As ofensas à dignidade das pessoas, especialmente os tratamentos humilhantes e degradantes**;

d) As condenações proferidas e as execuções efetuadas sem prévio julgamento, realizado por um tribunal regularmente constituído, que ofereça todas as **garantias judiciais reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados**.

2) Os feridos e doentes serão recolhidos e tratados.

Um organismo humanitário imparcial, como a Comissão Internacional da Cruz Vermelha, poderá oferecer os seus serviços às partes no conflito. As Partes no conflito esforçar-se-ão também por pôr em vigor, por meio de acordos especiais, todas ou parte das restantes disposições da presente Convenção. A aplicação das disposições precedentes não afetará o estatuto jurídico das Partes no conflito” (*grifos nossos*).

Por outro lado, não parece possível considerar “as garantias judiciais reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados”, prevista na alínea “d” do dispositivo supramencionado, em processos penais sem que se recorra aos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos.

Ainda, deve-se considerar que o direito dos direitos humanos reforça as regras do direito humanitário internacional ao proporcionar uma formulação mais exata das obrigações do Estado.

Assim, os deveres decorrentes do artigo 55º da Quarta Convenção de Genebra<sup>14</sup> e relativos aos cuidados de saúde têm de ser aplicados à luz do direito à saúde contido no Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais. Na separação da violação, como método de guerra e como proibido pelo direito humanitário internacional, da tortura, as disposições do direito dos direitos humanos da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura têm necessariamente de ser recorridas (BLATT, 1994).

Também, deve-se lembrar que o direito humanitário internacional põe em prática o direito dos direitos humanos, explicitando, por exemplo, os deveres relativos às pessoas desaparecidas.

Embora os “desaparecimentos” representem sem dúvida uma grave violação dos direitos humanos, a lei relevante relativa às obrigações dos Estados em tais casos está muito subdesenvolvida. Em tempos de conflito armado, a potência ocupante é obrigada pelas Terceira e Quarta Convenções de Genebra a fornecer informações sobre as pessoas

---

<sup>14</sup> Nos termos do art. 55 da Quarta Convenção de Genebra: “Tanto quanto lho permitam as suas possibilidades, a Potência ocupante tem o dever de assegurar o abastecimento da população em víveres e produtos médicos; deverá especialmente importar os alimentos, os abastecimentos médicos e outros artigos necessários, se os recursos do território ocupado forem insuficientes. A Potência não poderá requisitar víveres, artigos ou fornecimentos médicos que se encontrem no território ocupado, a não ser para uso das forças de ocupação e pessoal da administração, e deverá ter em consideração as necessidades da população civil. Sob reserva das estipulações de outras convenções internacionais, a Potência ocupante deverá tomar as disposições necessárias para que qualquer requisição seja indenizada pelo seu justo valor. As Potências protetoras poderão, em qualquer altura, verificar livremente o estado dos abastecimentos de víveres e medicamentos nos territórios ocupados, com reserva das restrições temporárias que forem consideradas necessárias por imperiosas exigências militares”.

detidas, incluindo a notificação da morte das pessoas detidas e as suas possíveis causas, e a procurar pessoas cujo destino seja desconhecido.

São muitas as observações sobre o tema que merecem reflexão mais apurada. O consenso, entretanto, reside na constatação de que a rapidez da atuação dos sujeitos internacionais contra o violador das normas de direitos humanos e direito humanitário internacional, acarretará mais êxito em matéria de proteção à dignidade da pessoa humana (VIEIRA, 2022). Nesse sentido, seria desejável que houvesse órgãos internacionais mais efetivos com capacidade de atuação em situações de conflitos armados, como este que amedronta o globo agora, entre Rússia e Ucrânia.

## **6. CONCLUSÃO**

Como visto ao longo do presente artigo, os direitos humanos têm como objetivo central a proteção da dignidade da pessoa humana e o pleno desenvolvimento dos indivíduos e da humanidade.

Os direitos humanos transmitem e inspiram valores universais reconhecidos e implementados pela comunidade internacional e pelos Estados soberanos. Trata-se de conjunto de normas interdependentes e interrelacionadas intransponível que não comporta a possibilidade de retrocesso.

O direito internacional humanitário, por sua vez, é construção organizada no final do século XIX com o objetivo central de mitigar os horrores da guerra e da destruição sobre a vida digna dos indivíduos envolvidos diretamente nos conflitos.

Diante de tais premissas é possível concluir que Direitos Humanos e Direito Humanitário são ramos do Direito intrinsecamente intimamente conectados que se convergem e muitas vezes se sobrepõem visando o mesmo fim precípua: proteger seres humanos em quaisquer circunstâncias, inclusive situações extremas.

No presente artigo estudou-se as origens e objetivos de ambos os ramos do direito e abordar as teorias separatistas que ainda reverberam na comunidade internacional.

Em tempo, se eventualmente houver antinomias entre preceitos devem prevalecer as normas mais benéficas ao ser humano, em consonância com o princípio *pro homine*.

## **REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS**

BLUNTSCHLI, Johann Caspar. *Das moderne Völkerrecht der civilisierten Staaten*, 3rd ed., Beck, Nordlingen. 1878, para. 529.

CERNA, Christina M., "Human rights in armed conflict: Implementation of international humanitarian law norms by regional intergovernmental human rights bodies", in Frits Kalshoven and Yves Sandoz (eds.), *Implementation of International Humanitarian Law*, ICRC, Geneva, 1989, p. 39.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Origem e atualidade do direito humanitário. Disponível em <https://corteidh.or.cr/tablas/R21403.pdf>. 2006.

FLECK, Dieter (ed.), *Handbook of Humanitarian Law in Armed Conflict*, Oxford University Press, Oxford, 1995.

FLECK, Dieter. "Humanitarian protection against non-State actors", in: (ochen A. Frowein et al. (eds.), *Verhandeln fürden Frieden, Liber Amicorum Tono Eitel*, Springer, Berlin, 2003, p. 78.

FORSYTHE, David. "1949 and 1999: Making the Geneva Conventions relevant after the Cold War", *International Review of the Red Cross*, Vol. 81, No. 834, 1999, p. 271.

GASSER, Hans-Peter, "International humanitarian law and human rights law in non-international armed conflict: Joint venture or mutual exclusion?", *German Yearbook of International Law*, Vol. 45, Duncker & Humblot, Berlin, 2002, p. 162.

HEINTZE, Hans-Joachim. "Children need more protection under international humanitarian law — Recent developments concerning Article 38 of the UN Child Convention as a challenge to the International Red Cross and Red Crescent Movement", *Humanitares Viilkerrecht — Informationsschriften*, Vol. 8, No. 3, 1995, p. 200.

HEINTZE, Hans-Joachin. On the Relationship between Human Rights Law Protection and International Humanitarian Law. *International Review of the Red Cross*, number 856. 2004.

KALIN, Walter (ed.). *Human Rights in Times of Occupation: The Case of Kuwait'*, Stimpfli, Bern, 1994, p. 27.

*Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons, Advisory Opinion*, ICJ Reports 1996, para. 26.

MERON, Theodor. *Human Rights in Internal Strife: Their International Protection*, Cambridge University Press, Cambridge, 1987, p. 28.

OLIVEIRA, Rodrigo Rios de. RESENDE, Leticia Maria de Maia. Dos direitos humanos frente ao direito de guerra. v2. n.6.2021. RECIMA21 (Revista Científica Multidisciplinar ISSN 2675-6118, 12 de jul., 2021. <https://www.recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/444/401>. Acesso em: 15 de jan. 2022.

ROSSAS, Allan. MERON, Theodor. "Combatting lawlessness in grey zone conflicts through minimum humanitarian standards", *American Journal of International Law*, Vol. 89, No. 2, 1995, p. 215.

SPERBER, Melysa H. "John Walker Lindh and Yaser Esam Hamdi: Closing the loophole in international humanitarian law for American nationals captured abroad while fighting with enemy forces", *American Criminal Law Review*, Vol. 40, Winter 2003, p. 239.

STEPHENS, Dale. "Human rights and armed conflict: The Advisory Opinion of the International Court of Justice in the Nuclear Weapons case", *Yale Human Rights & Development Law Journal*, Vol. 4, No. 1, p. 2.

TOMUSCHAT, Christian. "Obligations arising for States against their will", *Recueil des Cours*, No. 241, Vol. IV/1993, Nijhoff, The Hague, 1994, p. 195.

VIEIRA, H. A. P. CONFLITO RÚSSIA E UCRÂNIA: UM ESTUDO SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS. **RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar - ISSN 2675-6218**, [S. l.], v. 3, n. 10, p. e3102069, 2022. DOI: 10.47820/recima21.v3i10.2069. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/2069>. Acesso em: 24 out. 2022.